PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 308/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2026 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3c60ec87a9b8c

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL. LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE CORREÇÕES PRÉVIAS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a realização de Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação mensal de veículos (sem motorista e sem combustível), em atendimento às Secretarias Municipais, Departamentos e demais órgãos vinculados ao Município de Rio das Antas/SC.

O processo está instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Formulário de Pesquisa de Preços (FPP), todos datados de 19 de agosto de 2026 e subscritos pelas autoridades competentes, com aprovação da Prefeita Municipal.

O objeto está dividido em três itens: SUV/SUP (02 veículos, 24 meses), Minivan (03 veículos, 36 meses) e Hatch (03 veículos, 36 meses), com valor global estimado em R$ 338.861,04, apurado por média aritmética de contratações similares de outros entes públicos.

A fundamentação legal indicada é a Lei Federal n.º 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 045/2023. Passa-se à análise.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência para licitar e contratar serviços necessários ao funcionamento da Administração, nos termos dos arts. 30 e 37, XXI, da Constituição Federal. O objeto, locação de veículos sem motorista e sem combustível enquadra-se como serviço comum (art. 6.º, XIII, da Lei n.º 14.133/2021), o que legitima a adoção do Pregão Eletrônico (art. 28, I).

A opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra amparo no art. 82 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 99 do Decreto Municipal n.º 045/2023. A escolha é adequada porque a demanda é variável e multientidades, não sendo possível definir antecipadamente quais órgãos utilizarão a Ata, em que momento ou em qual quantidade. O critério de julgamento pelo menor preço por item (art. 33, I) favorece a competitividade.

A pesquisa de preços foi realizada com base em contratações similares de outros entes públicos nos 180 dias anteriores, conforme o art. 23, §1.º, IV, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 31 do Decreto Municipal n.º 045/2023, utilizando média aritmética como método, em conformidade com a IN n.º 65/2021. Foram obtidas entre 3 e 4 cotações por item, extraídas do PNCP e de portais de Tribunais de Contas. Os valores de referência, R$ 4.027,75 (SUV/SUP), R$ 4.237,22 (Minivan) e R$ 2.490,42

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2026 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3c60ec87a9b8c

(Hatch) encontram-se amparados na pesquisa de preços constante dos autos, cuja adequação técnica e comparabilidade dos objetos pesquisados competem ao setor responsável.

A justificativa de interesse público está bem fundamentada no ETP e no DFD: o modelo de locação transfere à contratada os custos de licenciamento, seguro, manutenção e demais encargos, conferindo previsibilidade financeira e dispensando a Administração de gerir frota própria adicional. A vigência da Ata é de 12 meses, prorrogável por igual período (art. 84 da Lei n.º 14.133/2021). No que tange à possibilidade de renovação dos quantitativos registrados por ocasião da prorrogação, observar-se-á o disposto no Decreto Municipal n.º 045/2023, que disciplina a matéria no âmbito do Município.

Não obstante a viabilidade jurídica, **identificaram-se pontos que devem ser corrigidos antes da publicação do edital.** O item 16.3 do TR estabelece prazo de 24 horas para assinatura do contrato. Embora o art. 90 da Lei n.º 14.133/2021 remeta ao edital a definição do prazo para formalização do ajuste, recomenda-se que a Administração avalie a razoabilidade do prazo fixado, de modo a assegurar tempo suficiente para o cumprimento da convocação pelo adjudicatário, evitando restrição desnecessária à competitividade, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no §1.º do referido dispositivo. Além disso, o Item 01 exige simultaneamente fabricação mínima em 2023 e máximo de dois anos de fabricação, o que, em 2026, é contraditório, deve-se harmonizar para 2024 com limite de dois anos, ou 2023 com limite de três anos. Os itens 4.7 a 4.26 do TR apresentam duplicação integral de conteúdo e devem ser consolidados. Por fim, o Item 03 exige "Fabricação Nacional" de forma obrigatória, enquanto os demais itens usam "preferencialmente"; a diferença precisa ser uniformizada ou justificada.

Registra-se, ainda, sem caráter impeditivo: (a) a contratação não consta no Plano de Contratações Anual, devendo ser incluída na próxima atualização; (b) há divergência entre os prazos de 3 e 4 horas para veículo reserva nos itens 5.1.24 e 5.1.41

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2026 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3c60ec87a9b8c

do TR e (c) o limite de 250.000 km (item 5.1.19) carece de previsão expressa de substituição obrigatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação pretendida, reconhecendo que o objeto é lícito e enquadra-se como serviço comum; a modalidade Pregão Eletrônico em Registro de Preços é adequada à natureza da demanda; a justificativa de interesse público é consistente; a estimativa de preços encontra-se amparada na pesquisa constante dos autos; e a documentação de planejamento atende, em linhas gerais, aos requisitos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021.

O prosseguimento, contudo, fica condicionado à implementação das adequações indicadas na Fundamentação deste Parecer, especialmente: (i) a reavaliação do prazo de 24 horas para assinatura do contrato, à luz do princípio da razoabilidade; (ii) a harmonização da especificação do ano de fabricação do Item 01; (iii) a eliminação das cláusulas duplicadas nos itens 4.7 a 4.26 do TR; e (iv) a uniformização ou justificação da exigência de fabricação nacional no Item 03.

Implementadas as correções, poderá a Administração prosseguir com a elaboração do Edital e demais atos preparatórios, observadas a Lei Federal n.º 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 045/2023.

Por fim, ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não se responsabiliza por informações, dados, documentos, especificações técnicas ou circunstâncias fáticas constantes dos autos cuja verificação não esteja compreendida no âmbito de sua competência, limitando-se a presente manifestação à análise estritamente jurídica da matéria, com base nos elementos e documentos disponibilizados no processo administrativo.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2026 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3c60ec87a9b8c

Rio das Antas/SC, 24 de agosto de 2026

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 24/08/2026 16:33:51

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2026 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3c60ec87a9b8c